



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073207-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GABRIELA GABRIEL e Paciente LEONARDO DA SILVA CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2073207-27.2025.8.26.0000

Impetrante: Gabriela Gabriel

Paciente: Leonardo da Silva Carneiro

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ- São Paulo

Voto n. 1923

Habeas Corpus – Execução Penal. Insurgência contra decisão que indeferiu pleito de indulto formulado. Impetração concomitante com a interposição de Agravo. Pretensão idêntica. Remédio inadequado. Ordem não conhecida.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Gabriela Gabriel, advogada, em favor de Leonardo da Silva Carneiro, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pelo Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca de São Paulo, no âmbito da execução penal n. 0010991-14.2020.8.26.0041.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pleito de indulto formulado pela Defesa. Aduz, a este respeito, que, não obstante o juízo guerreado tenha rechaçado o pleito em razão de o paciente ter sido condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça, tal fundamento não se sustenta, uma vez que não há vedação à concessão de indulto em tais hipóteses, na forma do Decreto Lei n. 11.846/2023. Nesse contexto, do que se depreende da inicial, requer, liminarmente, a concessão do indulto almejado, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/04).

Indeferida a liminar (fls. 58/59), a autoridade guerreada prestou informações, conforme fls. 62/64.

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, ou pela denegação da ordem (fls. 69/73).

É o relatório.

De início, insta consignar que o artigo 197 da Lei de Execução Penal dispõe que decisões proferidas no curso da Execução devem ser guerreadas através da interposição de recurso de Agravo em Execução.

É fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o cabimento de *habeas corpus* quando demonstrada flagrante ilegalidade a que se encontra submetido o paciente, uma vez que tal remédio constitucional visa tutelar o direito à liberdade contra toda espécie de ilegalidade (*STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.04.2023*).

Registre-se, no entanto, que, em consulta ao sistema e-SAJ, verificou-se que, contra a mesma decisão guerreada, a Defesa também interpôs o recurso cabível, de sorte que, nas razões recursais, deduzida a exata mesma pretensão que a exposta no presente *writ* (vide autos n. 0005541-17.2025.8.26.0041, em processamento).

Assim, manifesta a impropriedade da via eleita, ressaltado que a questão debatida no presente remédio constitucional já se discute por meio do recurso apropriado de Agravo, dotado de espectro cognitivo mais amplo, e o julgamento da ordem implicaria subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade. Eis o entendimento já esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) CONCOMITANTE DO RECURSO ESPECIAL.
PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.
RACIONALIDADE DOS INSTRUMENTOS

PROCESSUAIS. FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NOS AUTOS DO HC N. 482.549/SP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I (...). III - A higidez do decreto condenatório perpassa, indubitavelmente pela concretização, no plano processual, das garantias constitucionais, e com maior relevo, dos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), legalidade das provas (art. 5º, LVI), dentre outros. Contudo, "Compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC n. 91.474/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/8/2010). Nesta jornada, o princípio da boa-fé objetiva também tem seu campo de atuação e, por isso mesmo, irmana-se, no caso concreto, ao princípio da unirrecorribilidade. IV - Segundo entendimento desta eg. Corte Superior, **"não é cabível a impetração de habeas corpus concomitantemente com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade"** (AgRg no HC n. 549.368/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019). V - A Terceira Seção sedimentou a compreensão de que "A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica

algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão. Sob essa perspectiva, **a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente.** Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual". (HC n. 482.549/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/4/2020). VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (*AgRg no HC n. 741.207/SP, relator Min. Jesuíno Rissato,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quinta Turma, j. 21.06.2022, grifo nosso).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus*
impetrado.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora